

**MM Juiz:** 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Processo n°: **0007694-15.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**Requerente: **CELSO ALVES DE OLIVEIRA MAT. PARA CONSTRUÇÃO-**

Representado(a) pelo proprietário Sr. Celso Alves de Oliveira, RG. 17551666, CPF. 071.355.148-82 desacompanhado(a) de advogado.

Requerido: SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA -

Representado(a) pelo preposto(a) Sr. Emerson Fonseca, RG. 21383304,

CPF. 109.083.338-54 - com seu Advogado Dr. PAULO YORIO

YAMAGUCHI OAB/SP 300.504.

Aos 27 de setembro de 2016, às 17:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM Juiz, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes, bem como de seu(s) advogado(s) e representantes, acima identificados. Proposta a conciliação esta foi aceita pelas partes nos seguintes termos: 1-O requerente pagará ao requerido, por conta da multa por rescisão contratual, o valor de R\$-317,00, em três parcelas iguais, fixas e consecutivas, no valor de R\$-105,65 cada uma, vencendo-se a primeira em 15/10/2016 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; 2-Os pagamentos serão efetuados via boleto emitidos pelo requerido, com antecedência mínima de dez (10) dias, servindo o mesmo como recibo; 3-O não pagamento de uma das parcelas, implicará no vencimento antecipado das demais além de multa de 10% sobre o saldo remanescente da dívida; 4-As partes concordam com a rescisão do contrato objeto da presente ação, nesta data; 5-As partes agendarão uma data, para em dez dias a requerida retirar os equipamentos da prestação do serviço. Pelo MM. Juiz Dr. Silvio Moura Sales foi dito: "Vistos. Homologo, para que tenha eficácia de título judicial, o acordo a que chegaram as partes. Há resolução do mérito nos termos do art. 487, III "b" do C.P.C. Declaro por sentença rescindido o contrato de prestação de serviço. Decorridos 5 (cinco) dias do prazo previsto para o pagamento da última parcela, sem qualquer manifestação em sentido contrário ao pactuado, façam-se as anotações de estilo, providenciando-se a baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais, presumindose cumprida a obrigação (Seção V, item 14.2.1 do Prov. 806/03). Publicada nesta audiência, REGISTRE-SE". E.T. As partem pedem a desistência do prazo recursal, o que é homologado pelo MM Juiz. Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pelas partes, não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. Eu, Edilson de Oliveira Santos, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):	
Preposto:	Adv. Requeridos(s):